

TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1806-001/SECSA**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE- CE.**

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

CONSIDERANDO o pedido de impugnação apresentado pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, onde alega que os itens atinentes em Termo de Referência (LOTE 11 - ITEM 01 e 02, e LOTE 12 - ITENS 01 e 02) tem direcionamento de marca. Após análise, foi verificada a veracidade deste fato. Portanto, foi dado provimento neste quesito e os lotes que contemplam estes itens serão revogados, bem como, os respectivos lotes de cotas reservadas.

CONSIDERANDO o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando o maior aproveitamento nos serviços públicos.

Conclui-se, diante da impossibilidade do prosseguimento do presente certame em sua totalidade, a revogação parcial deste torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Destarte, diante da impossibilidade do prosseguimento total, a revogação parcial, dos lotes comprometidos do certame torna-se a melhor opção, será elaborado novo processo para a aquisição destes itens, com a observação a necessidade de retificação e ajustes em sua descrição, bem como a garantia de atendimento as normas e especificações técnicas que garantam a segurança, a qualidade do objeto pretendido e a ampla disputa no processo licitatório.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, parcialmente, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso).*

No caso em tela, a continuação do procedimento, em sua totalidade, tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação parcial, amparada nas disposições legais apresentadas.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nestes termos **REVOGO PARCIALMENTE** o Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1305002-SECSA, ficando **REVOGADOS OS LOTES: LOTE 11 - AMPLA CONCORRÊNCIA: ITEM 01 e 02, e LOTE 12 - COTAS RESERVADAS PARA ME, EPP E MEI: ITENS 01 e 02**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Pregão para as providências cabíveis.

Limoeiro do Norte/CE, 07 de Julho de 2021.



DÉOLINO JÚNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
ORGÃO GERENCIADOR